



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.292 - MS (2018/0310145-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : SUZANA GABRIEL
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS012828

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A existência de ato ilícito foi constatada a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Tal característica torna as referidas premissas não sindicáveis pela via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A compensação por danos morais fixada em patamar sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não permite a interposição de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.292 - MS (2018/0310145-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : SUZANA GABRIEL
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS012828

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em face da decisão de fls. 458/463, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 378, e-STJ):

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA– RETORNO DO STJ PARA ANÁLISE DO CASO SEGUNDO O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA O CDC A CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA – DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA – ART. 373, §1º, CPC/2015 – REEXAME À LUZ DA SÚMULA 608/STJ – RESULTADO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I) Em que pese o CDC ser inaplicável a contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão (Súmula 608 STJ), o §1º do art. 373 do CPC admite a distribuição dinâmica do ônus da prova. Assim, constatada no caso a maior facilidade da operadora do plano quanto ao acesso aos documentos correlatos à relação jurídica, caberia à esta trazer aos autos a prova acerca da legitimidade da cobrança, ao passo que os documentos unilateralmente produzidos, sem qualquer participação da parte adversa, não são hábeis para tanto. Inscrição em cadastros de inadimplentes considerada indevida.

II) Caso reexaminado à luz da Súmula nº. 608 do STJ, mantido, contudo, o resultado anterior. Apelação improvida.

Nas razões do recurso especial (fls. 406/419, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 186, 188, 927, 944 e 422 do CC/2002. Sustenta, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito; não se verifica, no caso, abalo à honra, personalidade ou imagem da recorrida; e o *quantum* estipulado para a compensação por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais é desproporcional.

Contrarrazões às fls. 429/432, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 434/438, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial. Irresignada, aduziu a agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito (fls. 440/447, e-STJ).

Em decisão monocrática de fls. 458-463, e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, com fundamento nos enunciados nº 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Irresignada, a agravante interpõe agravo interno (fls. 467/474, e-STJ), no qual lança argumentos no sentido de combater o retrocitado óbice.

Impugnação às fls. 478/480, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.292 - MS (2018/0310145-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A existência de ato ilícito foi constatada a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Tal característica torna as referidas premissas não sindicáveis pela via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A compensação por danos morais fixada em patamar sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não permite a interposição de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pela recorrente não são capazes de infirmar a decisão vergastada.

1. A insurgente sustenta ausência de ato ilícito e dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como que não foram comprovados os danos morais sofridos pela recorrida.

No particular, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu:

No mérito, a requerida buscou esclarecer que o nome da ora embargante foi negativado pela inadimplência de 1 (uma) das parcelas do acordo referente à dívida anterior, bem como das contribuições dos meses de novembro/dezembro de 2008 e de janeiro de 2009, além da coparticipação vencida também em janeiro de 2009.

Pois bem.

Infere-se dos autos que, em 04/07/1995, as partes as partes celebraram entre si contrato de plano de saúde e que, em junho de 2007, a autora se desligou, segundo ela argumenta. Ingressou com a ação por conta de inscrição indevida pela em no ano de 2009.

A ré, por sua vez, afirma que, em 16/10/2008, a autora teria reingressado no plano e, como possuía uma pendência anterior, de R\$ 370,50, foi proporcionado um parcelamento em 3 (três) vezes de R\$ 123,50; que ela ficou inadimplente em relação à última parcela do parcelamento, bem como não teria quitado as contribuições dos meses de novembro e dezembro/2008, a de janeiro de 2009, cada qual no importe de R\$ 150,00, além da coparticipação vencida também em janeiro de 2009 – o que teria ensejado, legitimamente, a restrição do nome da autora. Que o plano de saúde teria sido efetivamente cancelado em 17/07/2009.

Só que, como explicitado na sentença, diante da hipossuficiência da autora e tendo em vista o fácil acesso da ré aos documentos correlatos, caberia à esta trazer aos autos provas de suas alegações, na forma do inciso VIII do art. 6º do CDC.

E os documentos que acompanham a contestação, f. 71/78, não são mesmo hábeis para tanto, vez que produzidos unilateralmente pela requerida, sem qualquer participação do consumidor – ou seja: não contêm a sua assinatura ou qualquer outro meio que sinalizasse o seu conhecimento e anuência do respectivo conteúdo.

Nesse sentido, a tela de f. 71 aponta, como data do desligamento, 17/01/09, mas se trata de registro no banco de dados da ré sem qualquer sinal de concordância do consumidor. Às fls. 72-73, foi exibida uma ficha cadastral expedida em 2008, da qual se infere a anotação "reingresso ao plano sem carência", mas, novamente, sem rubrica da autora. Da mesma forma, a carta juntada à f. 75, relacionada ao suposto reingresso no plano de saúde, não veio acompanhada de AR que pudesse certificar o conhecimento sobre o fato. E, por fim, à f. 74,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se uma relação de supostos débitos da autora, o que também não conta com qualquer participação desta.

Ou seja, não há 01 (um) documento sequer que ateste, de forma confiável, o prolongamento da relação contratual entre as partes e que a autora tenha contraído as dívidas pronunciadas pela ré, de sorte a prevalecer a versão da autora, no sentido de que a inscrição se deu por débito inexistente.

Posto isso, passo à análise da configuração de danos morais e do valor da indenização.

5.

Indenização por danos morais. Configuração.

Com relação ao "dano", convém ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça adota entendimento que acompanho, de que, nos casos de restrição indevida do nome da pessoa, quanto ao dano moral, em si mesmo, não há que falar em prova, sendo presumido.

O que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento; provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa*.

Transcreve-se neste sentido o seguinte precedente:

[...]

Nesse sentido, por vislumbrar, na espécie, a presença dos elementos formadores da responsabilidade civil, à vista de que a negativação do nome da autora teve origem em cobrança indevida, ratifico a r. Sentença neste ponto, de modo a reconhecer a obrigação de indenizar.

Como se vê, o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, analisando o acervo fático-probatório constante dos autos, constatou a ilicitude cometida pela recorrente, entendendo também pela configuração de danos morais.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal para verificar a ocorrência ou não do ato ilícito ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e o exame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova.

Nesse sentido, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. **DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ.** 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." **2. A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa. Súmula 83/STJ.** 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.276.292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.18, DJe 29.06.18) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. **1. Há dano moral in re ipsa nos casos de protesto indevido de título de crédito. Precedentes.** 2. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a partir da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 119.315/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12.06.2018, DJe 19.06.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. MEDIAÇÃO E CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. **A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que o nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.237.491/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08.05.18, DJe 15.05.18) [grifou-se]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, no ponto, o teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Outrossim, ressalta-se ser igualmente inviável a admissão do recurso no que tange à alegação de desproporcionalidade do montante arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, em regra, é vedada a rediscussão de valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais, haja vista a disposição estabelecida na Súmula 7/STJ.

Contudo, em situações excepcionais, em que a condenação é fixada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores irrisórios ou exorbitantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autoriza-se o afastamento de tal óbice, para a correção do valor estipulado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSAS EM COLETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O valor fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.951/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016)

Na hipótese em análise, todavia, entende-se que o estabelecimento de compensação por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 8.800,00 não é desproporcional.

Aliás, cuida-se de valor que, sem gerar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, revela-se apto a operadora de planos de saúde por seu temerário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento, e incentivar que medidas preventivas sejam adotadas para que tal ilícito não se repita – funções igualmente atribuídas por esta Corte à compensação por danos morais.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O valor da indenização por danos morais somente pode ser revisto, nesta Corte Superior, nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre na presente hipótese, em que fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808.263/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é desproporcional ou desarrazoado.

4. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 889.334/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Nesses termos, não configurada a aludida desproporcionalidade da compensação fixada a título de dano moral, revela-se impossível o conhecimento do presente recurso especial. Tal pretensão demandaria, necessariamente, o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310145-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.404.292 /
MS

Números Origem: 08085201520148120001 0808520152014812000150002 201700827229
8085201520148120001 808520152014812000150002

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : SUZANA GABRIEL
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS012828

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : SUZANA GABRIEL
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS012828

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.